SENTENÇA

Processo n°: **0009727-07.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Luiz Gonzaga Fernandes Filho

Requerido: Gigante Imoveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não compareceu à audiência designada, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

O acordo proposto pelo réu a fl. 102, não foi aceito pelo autor (fl. 111) de sorte que prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1)

declarar rescindido o contrato administração de locação firmando entre as partes, (2) tornar nulo eventuais débitos atinente ao mesmo, (3) e condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 18.911,25, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Fica deferido, desde já, a expedição dos mandados de levantamento em favor do autor, referente aos pagamentos dos alugueis realizados nos autos pelo inquilino do imóvel tratado nos autos e torno definitiva a decisão de fl. 78, item 1.

Intime-se, desde já, o inquilino do imóvel (Spinazola Comércio de Artigos Esportivos) para que doravante realize os pagamentos dos valores dos alugueis diretamente ao autor, ficando a cargos deles (autor e inquilino) a confecção ou retificação do contrato de aluguel existente entre eles .

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de

custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA